

ASSUNTO:	Da não sujeição dos empréstimos a conceder no âmbito da Linha BEI PT 2020 — Autarquias ao regime de crédito consagrado no n.º 5 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais	
Parecer n.º:	NF_DAAL_AMM_2562/2019	
Data:	15.032019	

Pelo Senhor Diretor do Departamento de Planeamento e Controlo de Gestão do município consulente foi solicitado o seguinte esclarecimento:

*“Tendo este Município intenção de celebrar contratos de empréstimo com o BEI, via Agência da Coesão, ao abrigo de um empréstimo quadro contraído pela República Portuguesa e o BEI para financiamento da contrapartida nacional de projetos financiados por fundos comunitários, vinha solicitar um esclarecimento sobre a necessidade de consulta a três entidades autorizadas por Lei a conceder crédito, nos termos do disposto no n.º5 do artigo 49º da Lei nº73/2013 de 3 de Setembro.”*

Cumpre, pois, informar

O Empréstimo Quadro (EQ) celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI), no valor de EUR 750.000.000, destina-se ao financiamento da contrapartida nacional de operações aprovadas pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), designadamente o Fundo Social Europeu, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão (Fundos da Política de Coesão) no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

Em consonância com o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas n.º 6200/2018, de 15 de Junho de 2018<sup>1</sup>, a primeira parcela do EQ, no montante de EUR 250.000.000, destina-se ao cofinanciamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico, financiados pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020.

Mais determina o citado despacho que, atenta a responsabilidade de coordenação técnica geral do Portugal 2020 atribuída à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C), fica esta Agência incumbida no âmbito do EQ, no que aqui releva, de:

<sup>1</sup> Publicado no Diário da Republica n.º 121/2018, 2.ª Série, de 26 de junho.

- Aprovar o regulamento de implementação do EQ;
- Analisar e aprovar os pedidos de financiamento;
- Assegurar a representação do Estado na contratualização da concessão dos financiamentos;
- Disponibilizar às entidades mutuárias os montantes correspondentes ao respetivo financiamento, uma vez verificadas as condições para a produção de efeitos do respetivo contrato;
- Assegurar a monitorização dos pedidos de financiamento e das operações aprovadas para financiamento, tendo por base a informação prestada pelas entidades intervenientes na gestão dos Fundos da Política de Coesão garantindo, quando aplicável, a atualização do montante financiado.

Deste modo, o Regulamento de Implementação da Linha BEI PT 2020 — Autarquias<sup>2</sup> determina que são entidades beneficiárias de tal financiamento, as autarquias locais e suas associações, as entidades intermunicipais e as empresas do setor local com operações aprovadas nos Programas Operacionais (PO) do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão.

O apoio a conceder através dos fundos da Linha BEI PT 2020 — Autarquias reveste a forma de financiamento reembolsável, concretizado através de empréstimos a contratar com o Estado, através da AD&C, estando o respetivo valor está subordinado às seguintes condições:

- a) *Não exceder 50 % do custo total previsto na decisão de aprovação de cofinanciamento pelo respetivo Fundo;*
- b) *100 % do custo total deduzido das despesas não elegíveis a financiamento pelo BEI e do apoio do Portugal 2020, ou 90 % no caso das operações apoiadas pelos PO de Lisboa e da Madeira;*
- c) *Ter um valor mínimo de 10 m €*.<sup>3</sup>

Constituem condições de concessão dos empréstimos<sup>4</sup>:

- a) *Prestação, pelas entidades beneficiárias, de garantia adequada ao cumprimento das obrigações de pagamento de capital e juros, decorrentes do contrato de financiamento a celebrar, privilegiando-se modalidades de garantia que se revistam de liquidez, incluindo a retenção de transferências do Orçamento do Estado;*
- b) *A garantia referida na alínea anterior pode ser atualizada, acompanhando os desembolsos indicados no Artigo 6.º, até ao valor máximo do financiamento reembolsável aprovado, acrescido de juros contratuais e da sobretaxa de mora correspondentes a dois semestres;*

<sup>2</sup> Cf. Despacho da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. n.º 6323/2018, publicado no Diário da República n.º 123/2018, 2.ª Série de 28 de junho.

<sup>3</sup> Cf. n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento.

<sup>4</sup> Cf. n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento.

- c) *Compatibilidade com as obrigações orçamentais a que a entidade beneficiária estiver sujeita, designadamente limites e capacidade de endividamento previstos na legislação aplicável;*
- d) *Pelo prazo que seja fixado no contrato de até 15 anos ou até 20 anos, em casos devidamente justificados em função da tipologia da operação, da sua dimensão financeira ou do respetivo prazo de execução.*
- e) *A aceitação de garantias suportadas por transferências do Orçamento de Estado está condicionada a prévia validação por parte das entidades competentes.”*

Acresce referir que as amortizações do capital serão efetuadas semestralmente, podendo ter um período de carência de até três anos.

Os juros são pagos semestral e postecipadamente, sem período de carência, sendo a taxa de juro contratual equivalente ao custo do financiamento disponibilizado pelo BEI em regime, por opção do beneficiário, de taxa fixa, que vigorará durante todo o período do contrato, ou taxa variável, correspondendo esta à taxa Euribor a seis meses do início do período de contagem de juros, acrescida de um *spread* que vigorará durante todo o período de vida do contrato, sendo fixada de acordo com cotação a solicitar pela AD&C à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP)<sup>5</sup>.

Por fim, refere-se que as candidaturas à Linha BEI PT 2020 — Autarquias e os documentos que as integram, são submetidos pelas entidades beneficiárias, por via eletrónica, no portal do Portugal 2020, cabendo à AD&C analisar e aprovar os pedidos de financiamento, e garantir o cumprimento do conjunto de condições previstas no respetivo regulamento.

Do exposto decorre, pois, que a Linha BEI PT 2020 — Autarquias constitui uma especial forma de financiamento, que pressupõe a aprovação das operações de investimento no âmbito dos Programas Operacionais (PO) do Portugal 2020, cofinanciadas pelo FEDER e Fundo de Coesão e cujas condições de acesso estão devidamente definidas em regulamento para o efeito aprovado pela AD&C

Neste sentido, considera-se que não lhes é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, no que tange à obrigatoriedade de o pedido de autorização à assembleia municipal para contração do empréstimo ser acompanhado de demonstração de consulta, e informação sobre as condições praticadas quando esta tiver sido prestada, em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

De facto, esta obrigatoriedade de consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, que é imposta por razões de transparência e de promoção da concorrência, não se afigura exigível no caso particular do financiamento reembolsável, concretizado através de empréstimos a contratar com o Estado, através da

AD&C, no âmbito da Linha BEI PT 2020 — Autarquias na medida em que, como é bom de ver, não existem instituições de crédito que concedam tal financiamento.

Dito isto, impõe-se, contudo, realçar que em causa não deixa de estar um empréstimo cujos efeitos poderão manter-se ao longo de dois ou mais mandatos, o que significa que, nesse caso, a sua contração não só terá que ser necessariamente autorizada pela assembleia municipal, como terá que ser aprovada por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, em cumprimento, respetivamente, do disposto na alínea f) do n.º I do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais<sup>6</sup> e no n.º 6 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Pelo exposto e em síntese, formulam-se as seguintes conclusões:

- a) Estando em causa um financiamento reembolsável, concretizado através dum empréstimo a contratar com o Estado, através da AD&C, no âmbito da Linha BEI PT 2020 — Autarquias não lhe é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, no que tange à obrigatoriedade de o pedido de autorização à assembleia municipal para a sua contração ser acompanhado da demonstração de consulta, e informação sobre as condições praticadas quando esta tiver sido prestada, em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito.
- b) Contudo e, porque não deixa de se tratar de um empréstimo cujos efeitos poderão manter-se ao longo de dois ou mais mandatos, a sua contração terá, nesse caso, que ser necessariamente autorizada por deliberação da assembleia municipal, aprovada por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, em cumprimento, respetivamente, do disposto na alínea f) do n.º I do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais e no n.º 6 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais.

À consideração superior,

---

<sup>5</sup> Cf. Artigo 7.º do Regulamento.

<sup>6</sup> Aprovado em Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.